

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000833/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/05/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR066278/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.005562/2011-96
DATA DO PROTOCOLO: 28/02/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SIND T I M M I M E C R N M C E M B S R M V R M E M U N R J, CNPJ n. 33.739.699/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEX FERREIRA DOS SANTOS;

E

SIND DAS IND MET MEC E MAT ELE NO EST DO RIO, CNPJ n. 30.141.881/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUCENIL FERREIRA DE CARVALHO;

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERACAO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 42.359.455/0001-48, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). MARCIO AFFONSO FERNANDES;

SINDICATO DA INDUSTRIA ELETRONICA, INFORMATICA, TELECOM E SIMILARES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.081.034/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HAROLDO DE BARROS COLLARES CHAVES;

SINDICATO INDS MATERIAIS E EQUIPS RODOV E FERROV EST RJ, CNPJ n. 27.151.489/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LELIS MARCOS TEIXEIRA;

SINDICATO DAS IND MEC E DE MAT ELETR DO M DO R JANEIRO, CNPJ n. 33.653.247/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CESAR MOREIRA;

SINDICATO DAS IND MET NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.070.268/0001-11, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO DA ROCHA FRAGOSO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2010 a 30 de setembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, do Plano da CNTI**, com abrangência territorial em **Itaguaí/RJ, Magé/RJ, Nova Iguaçu/RJ e Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO TÉCNICO PROFISSIONAL

Define-se como piso técnico profissional o valor salarial a ser pago aos empregados que exerçam as funções de soldador, caldeireiro, eletricista, ajustador mecânico, mecânico de máquinas, torneiro mecânico e fresador, formados pelo SENAI, em curso técnico profissionalizante de, no mínimo, 2 (dois) anos e que efetivamente exerçam atividades compatíveis com essa habilitação na empresa.

§ 1º- Caso a formação seja feita em outra escola técnica, caberá a empresa examinar as condições de equivalência, a saber:

- a) Carga horária do curso;
- b) Conteúdo Programático do curso;
- c) Necessidade de prova de equivalência profissional do SENAI.



§ 2º- Não serão consideradas, para efeito de estabelecimento de paradigmas, as eventuais identidades de tarefas, caso não atendido o pré requisito de formação profissionalizante, estabelecida no caput desta cláusula;

§ 3º- O piso técnico profissional, já considerados os reajustes previstos na presente Convenção, obedecerão aos seguintes valores:

- a) Nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados - R\$ 800,00(oitocentos reais) mensais;
- b) Nas empresas com 51 (cinquenta e um) a 500 (quinhentos) empregados – R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais;
- c) Nas empresas com 501 (quinhentos e um) ou mais empregados – R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

Os pisos salariais da categoria, já considerados os reajustes previstos na presente Convenção, obedecerão aos seguintes valores, e serão pagos consoante aos seguintes critérios:

I – Piso Salarial da Categoria para o período de 1º de outubro de 2010 a 31 de janeiro de 2011:

- a) Nas empresas com até 30 (trinta) empregados - R\$ 620,40(seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), equivalentes a 220 horas/mês, ou seja, R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois

centavos) por hora;

b) Nas empresas com 31 (trinta e um) ou mais empregados – R\$ 653,40 (seiscentos e cinqüenta e três reais e quarenta centavos), equivalentes a 220 horas/mês, ou seja, R\$ 2,97 (dois reais e noventa e sete centavos) por hora.

II - Piso Salarial da Categoria para o período de 1º de fevereiro de 2011 a 30 de setembro de 2011:

a) Nas empresas com até 30 (trinta) empregados - R\$ 624,89 (seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), equivalentes a 220 horas/mês, ou seja, R\$2,84 (dois reais e oitenta e quatro centavos) por hora;

b) Nas empresas com 31 (trinta e um) ou mais empregados – R\$ 657,80 (seiscentos e cinqüenta e sete reais e oitenta centavos), equivalentes a 220 horas/mês, ou seja, R\$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos) por hora.

III - Será assegurado aos jovens aprendizes, na forma da legislação em vigor, durante o período de estudo e treinamento, um salário hora correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do piso salarial hora da categoria respectivo de cada empresa;

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários nominais e/ou parcelas salariais até R\$ 5.780,00 (cinco mil setecentos e oitenta reais) dos trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional, pertencentes às empresas representadas pelos Sindicatos Empresariais, vigentes em 1º de outubro 2009, serão reajustados em 8% (oito por cento), percentual aplicável em duas parcelas, consoante as seguintes condições:

1ª PARCELA

7,0% (sete por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 1º de outubro de 2009, a serem aplicados a partir de 1º de outubro de 2010, sendo o resultado limitado ao aumento fixo de R\$ 404,60 (quatrocentos e quatro reais e sessenta centavos) e, acima deste valor, livre negociação.

2ª PARCELA

1,0% (um por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 1º de outubro de 2009, a serem aplicados a partir de 1º de fevereiro de 2011; sendo o resultado limitado ao aumento fixo de R\$ 57,80 (cinqüenta e sete reais e oitenta centavos) de forma a perfazer, com esta segunda parcela, o total fixo de R\$ 462,40 (quatrocentos e sessenta e dois reais quarenta centavos) e, acima deste valor, livre negociação.

§ Primeiro - Por ocasião do reajuste referido no "caput" da presente cláusula, poderão ser compensados todos os adiantamentos, antecipações e abonos, concedidos espontaneamente ou decorrentes de Acordo, Convenção ou por força de Lei, ocorridos entre 1º. de outubro de 2009 e a data da assinatura do presente termo de acordo;

§ Segundo - Excetuam-se desta compensação os acréscimos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e implemento de idade;

§ Terceiro - O parcelamento do percentual de reajuste previsto no "caput" desta cláusula não gerará quaisquer diferenças retroativas ao período compreendido entre a data base da categoria e o pagamento de qualquer de suas partes, só sendo devido qualquer pagamento a partir das datas ali estipuladas; o percentual estabelecido no "caput" desta cláusula integrará, todavia, as bases de cálculo, exclusivamente para efeito de reajustes futuros.

§ Quarto - O reajuste salarial dos empregados admitidos a partir da segunda quinzena de outubro/2009, quando não existir paradigma, será feito multiplicando-se o salário de admissão, pelos fatores da tabela abaixo, correspondente ao mês de admissão. Fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ Quinto - Os reajustes proporcionais de que trata o parágrafo anterior, não poderão resultar em aumento superior ao daqueles empregados que contarem com mais de um ano de casa, devendo ser obedecidos os limites estabelecidos no "caput" da presente cláusula.

MÊS ADMISSÃO	AUMENTO EM OUTUBRO DE 2010 REAJUSTE,7,0% SOBRE OUT/ 2009 FATOR	COMPLEMENTO EM FEVEREIRO DE 2011 REAJUSTE 1,0% SOBRE OUT/ 2009 FATOR
OUT/09	1,0700	1,01000
NOV/09	1,0642	1,00917
DEZ/09	1,0584	1,00833
JAN/10	1,0525	1,00750
FEV/10	1,0466	1,00667
MAR/10	1,0408	1,00583
ABR/10	1,0350	1,00500
MAI/10	1,0292	1,00417
JUN/10	1,0233	1,00333
JUL/10	1,0175	1,00250
AGO/10	1,0117	1,00167

SET/10	1,0058	1,00083
--------	--------	---------

OBS: Multiplicar o salário de admissão pelo fator correspondente ao mês de admissão do empregado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Constatada a ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salário, a empresa/empregado se obriga a efetuar o pagamento / devolução no prazo máximo de 3 (três) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

O não pagamento dos salários, inclusive férias, 13º salário ou qualquer outra remuneração, nos prazos previstos em Lei, desde que se configure prática contumaz, ressalvados os casos fortuitos, de força maior ou de comprovadas dificuldades financeiras, acarretará correção do valor retido, em percentual equivalente a 1/30 (um trinta avos) da variação correspondente à remuneração mensal das Cadernetas de Poupança, apurada no dia 1º do mês anterior, por dia útil de atraso, revertido ao trabalhador e paga junto com o principal.

Parágrafo Único - Se na data do pagamento não houver expediente bancário normal, este será antecipado para o dia imediatamente anterior.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer aos empregados, quando do pagamento dos salários, os respectivos comprovantes que identifiquem o empregador e discriminem as parcelas remuneratórias e as de descontos.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS SALARIAIS

Por solicitação do Sindicato profissional, observados os limites estabelecidos pela Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho, desde que autorizado previamente por escrito pelo empregado junto à empresa, poderão ser descontados em folha de pagamento os valores resultantes de convênio.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado do trabalho por acidente ou doença, na vigência do presente Acordo, e percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, apenas no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

§ Primeiro - Esta complementação será igual a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e 70% (setenta por cento) do salário nominal do empregado, correspondente ao mês de direito, até o limite de duas vezes o piso salarial respectivo na época da concessão do benefício;

§ Segundo - Este benefício só se aplicará ao empregado que tiver completado, antes do afastamento, 01 (um) ano de trabalho na mesma empresa e nas empresas que, na data da concessão, tiverem mais de 100 (cem) empregados.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

A hora extraordinária, prestada pelos empregados, alcançados pela presente Convenção, será remunerada na forma abaixo, ressalvadas as condições mais favoráveis:

a) com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestada de segunda-feira a sábado;

b) com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestada em domingo ou feriado.

Parágrafo Único - As horas aplicadas em treinamentos obrigatórios por lei, fora do horário normal de trabalho do empregado, deverão ser pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será calculado, independentemente do porte da empresa, sobre o menor piso salarial da categoria, ou seja, R\$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) no período de 1º de outubro de 2010 a janeiro de 2011 e R\$ 624,89 (Seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) no período de 1º de fevereiro de 2011 a 30 de setembro de 2011.



§ Primeiro - Ocorrendo a presunção da existência de insalubridade em determinada empresa ou setor, o Sindicato Profissional poderá promover gestões junto ao Sindicato Empresarial correspondente e empresas envolvidas, visando à eliminação ou redução das condições reputadas insalubres ou, ainda, acordo para pagamento dos adicionais, nos termos da legislação vigente, no prazo de 90 (noventa) dias;

§ Segundo - Caso não seja possível eliminar ou reduzir as condições insalubres ou formalizar o acordo, far-se-á um levantamento técnico, através de órgãos ou entidades competentes, com a finalidade de fixar as atividades e setores insalubres, obrigando-se a empresa a efetivar, a partir da ciência do laudo, a prestação imediata dos adicionais reconhecidos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFEIÇÃO EXTERNA

Como forma alternativa e para as empresas que já fornecem refeição aos seus empregados, será concedido valor equivalente ao custo de cada refeição aos empregados que, no horário do fornecimento, estiverem em serviços externos.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

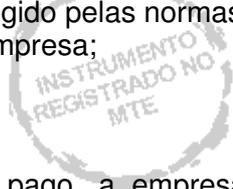
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO-ENFERMIDADE

Terminado o prazo de experiência e passando a vigor o contrato de trabalho por prazo indeterminado, o empregado que vier a ser licenciado para tratamento de saúde e não tiver ainda completado o período de 12 (doze) meses de carência, para fazer jus ao auxílio-doença, pago pela Previdência Social, receberá do empregador, a título de auxílio-enfermidade, mensalmente, 70% (setenta por cento) do salário nominal correspondente ao mês de direito, até o limite do valor de 2 (dois) pisos salariais da categoria na época da concessão do benefício, na respectiva empresa.

§ Primeiro - Este benefício só se aplicará nas empresas que, na data da concessão, tiverem mais de 100 (cem) empregados;

§ Segundo - O auxílio - enfermidade referido nesta cláusula cessará automaticamente quando se completar o período de carência estipulado pela Previdência Social – 12 (doze) meses, passando então o empregado a ser regido pelas normas previdenciárias, não cabendo nenhuma outra responsabilidade por parte da empresa;

§ Terceiro - Do valor do benefício pago, a empresa descontará e recolherá, ao INSS, a contribuição previdenciária respectiva.



SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO

As empresas representadas pelos Sindicatos Empresariais, em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do seu empregado, por consequência de acidente, acidente do trabalho ou doença profissional, pagarão aos beneficiários legalmente determinados ou ao segurado, os seguintes valores:

- a) R\$19.643,06 (dezenove mil seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos), por morte natural.

- b) R\$39.286,12 (trinta e nove mil duzentos e oitenta e seis reais e doze centavos), por morte acidental;

- c) Até R\$19.643,06 (dezenove mil seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos), por invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de acidente;

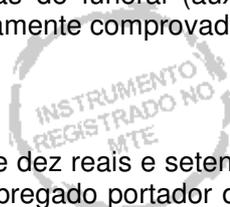
- d) R\$19.643,06 (dezenove mil seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos), por invalidez permanente e total, resultante de doença adquirida no curso do exercício de suas atividades laborais, caracterizada como doença profissional, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela Seguradora, assinado pelo médico assistente ou junta médica, responsável pelo laudo, na forma dos regulamentos da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), que impeça, definitivamente, o empregado de desenvolver suas funções, inexistindo possibilidade de recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;

- e) Até R\$ 58.929,18 (cinquenta e oito mil novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), por invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de acidente de trabalho. Esta indenização não se acumula com a letra "c" desta cláusula;

- f) O valor correspondente às despesas de funeral (auxílio funeral), limitado a 04 (quatro) pisos salariais da categoria, desde que devidamente comprovadas por notas fiscais originais;

- g) R\$ 4.910,77 (quatro mil novecentos e dez reais e setenta e sete centavos), pagos de uma só vez, em caso de nascimento de filho de empregado portador de doenças congênitas, que o impossibilite de exercer, no futuro, qualquer atividade remunerada. Esta ocorrência deverá ser caracterizada por atestado médico substanciado, até o sexto mês do nascimento, a fim de ajudar a família a iniciar o tratamento adequado para minimizar seus efeitos;

- h) R\$ 9.821,53 (nove mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), pagos de uma



só vez, em caso de morte do cônjuge do empregado, por qualquer causa;

i) R\$ 4.910,77 (quatro mil novecentos e dez reais e setenta e sete centavos), pagos de uma só vez, em caso de morte de filho do empregado, até 21 anos. Esta indenização é limitada a 4 (quatro) filhos, no caso de ocorrência de sinistro na mesma data e condição. Para filhos menores de 14 (quatorze) anos, este valor é exclusivamente para reembolso com despesas relativas ao funeral, desde que devidamente comprovadas através de notas fiscais originais.

§ Primeiro – Os valores constantes nessa cláusula serão reajustados pelo fator 1,00935 (um inteiro e novecentos e trinta e cinco milésimos) para o período de fevereiro de 2011 a setembro de 2011.

§ Segundo - Esta cláusula poderá ser cumprida diretamente pela empresa ou através de Fundação ou Associação, que visem o bem-estar social dos empregados, mediante seguro, cuja apólice coletiva poderá ser estipulada pelo sindicato da categoria econômica respectiva;

§ Terceiro- Não estão sujeitas a esta cláusula as empresas que, diretamente, através de Fundação, Associação, seguro coletivo ou qualquer outra forma, mantenham benefício idêntico ou similar, por sua conta, no todo ou em parte, que proporcione ou venha a proporcionar aos beneficiários do empregado falecido, o pagamento de valor igual ou superior ao fixado no "caput" desta cláusula, atendendo as normas vigentes;

§ Quarto – Esta cláusula estabelece o pagamento de indenizações em valores mínimos e obrigatórios, de inteira responsabilidade da empresa e nenhuma despesa para a sua concessão poderá ser repassada ao empregado;

§ Quinto – Para fins de enquadramento nesta cláusula, considera-se doença profissional, a doença caracterizada como definitiva, que tenha afetado o trabalhador exposto ao respectivo risco, pela natureza da atividade, condições, ambiente e técnicas do trabalho habitual;

§ Sexto – Para fins do pagamento previsto nos itens “c” e “e”, o valor da indenização será fixado conforme tabela expedida pela SUSEP, para cobertura de invalidez parcial, em razão da parte do corpo atingida;

§ Sétimo – Para efeito de cobertura e determinação do valor segurado, a “data do evento coberto” será a data da comprovação da invalidez por doença profissional caracterizada no laudo médico, ocorrida após a data de admissão do empregado na empresa e da inclusão deste benefício na Convenção Coletiva de Trabalho;

§ Oitavo – Com exceção do item g desta cláusula e para fins de recebimento das indenizações aqui estabelecidas, os beneficiários terão o prazo de 03 (três) e o segurado de 01 (um) ano, a contar da

“data do evento coberto” , que gerou o direito a percepção do benefício, para efetuarem na Seguradora a comunicação do sinistro e apresentarem a documentação comprobatória e necessária ao recebimento da indenização correspondente, mesmo que o contrato de trabalho tenha sido extinto;

§ Nono – Será facultada à Seguradora, em caso de dúvida fundada e justificável, a adoção de medidas que visem à plena elucidação do sinistro, podendo ser solicitado perícia ou a apresentação de documentos complementares;

§ Décimo – As empresas não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada deixar de cumprir as condições mínimas aqui estabelecidas, sob alegação de fraude ou de estarem em desacordo com as normas securitárias.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECRUTAMENTO INTERNO

As empresas darão preferência ao recrutamento de pessoal interno no preenchimento de vagas existentes. Os trabalhadores, em caso de ociosidade por extinção de cargo ou função, inclusive pela adoção de processo de automação, contarão com o empenho do empregador para o seu aproveitamento em outra função, sendo submetidos a treinamento, se necessário. Sempre que possível, haverá programação prévia de re-treinamento, de forma a evitar a ociosidade do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BANCO DE EMPREGOS

As empresas se comprometem a considerar, em caráter preferencial, quando de suas contratações, a existência do Banco de Empregos mantido pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

Os contratos de experiência, na readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não ultrapassarão a 60 (sessenta) dias, desde que o afastamento tenha sido inferior a 01 (um) ano.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo máximo previsto em lei, a contar do término do aviso prévio, quando trabalhado ou do último dia de serviço, quando o aviso prévio for indenizado.

§ Primeiro - O saldo de salário do período de trabalho anterior ao aviso prévio e do período de aviso prévio, se trabalhado, deverá ser pago ao interessado por ocasião do pagamento dos demais trabalhadores, a menos que a homologação da rescisão ocorra antes;

§ Segundo - O não cumprimento dos prazos acima acarretará multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do piso salarial respectivo, por dia de atraso, revertido ao trabalhador, salvo se a homologação deixar de ocorrer por fato de responsabilidade da entidade homologadora ou por ausência do trabalhador;

§ Terceiro - Os empregados, quando for de seu interesse, poderão requerer, com anuência do seu Sindicato, a dispensa do cumprimento do aviso prévio, nos casos de rescisão do contrato sem justa causa, desobrigando o empregador do correspondente pagamento. A anuência do Sindicato, a juízo do empregador, poderá ser dispensada, desde que haja inequívoca comprovação de que o empregado obteve outro emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Os empregados demitidos por iniciativa do empregador, que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e trabalharem na mesma empresa há mais de 10 (dez) anos, terão direito a uma indenização adicional correspondente ao salário nominal, do mês da demissão, ressalvados os casos de justa causa.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se os motivos que ensejaram a dispensa, sob pena de gerar-se presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo Único - Na hipótese de recusa do empregado na assinatura do recibo, a empresa recorrerá a duas testemunhas, resguardando-se de eventuais reclamações na Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO

A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados metalúrgicos, com mais de 01 (um) ano na empresa, será feita preferencialmente no Sindicato Profissional (sede; sub-sede ou delegacia).

§ 1º - Não será motivo para recusa do ato homologatório o não atendimento, por parte da empresa, do disposto nas cláusulas n.º 53 e 54 desta Convenção;

§ 2º - No ato da homologação, as empresas fornecerão ao trabalhador o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), se devido, bem como, outros documentos pertencentes ao trabalhador, em poder da empresa.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados comprometem-se a preencher, de acordo com o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de necessidades especiais, habilitadas, desde que passem por avaliação médica, social e psicológica, para que haja boa adaptação à empresa e vice-versa.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JOVENS APRENDIZES

As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, deverão garantir o cumprimento da primeira fase do curso de aprendizagem do menor cotista, salvo por motivos disciplinares, escolares ou por acordo entre as partes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TESTE ADMISSIONAL

As empresas fornecerão gratuitamente alimentação ou tíquete refeição aos candidatos submetidos a teste de seleção, desde que adotem tal sistema para todos os seus empregados e que no período de teste esteja compreendido o horário da refeição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO

Será entregue ao trabalhador, no ato da admissão e contra recibo, cópia do contrato individual do trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A empregada afastada em licença - maternidade, ao retornar ao trabalho, terá garantia de emprego ou salário por 90 (noventa) dias, a contar do término da licença, ressalvados os casos de demissão por justa causa, a pedido ou por acordo entre as partes.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO AO AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do trabalho, por motivo de doença, por prazo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, fica assegurada a garantia do emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, a partir do retorno à empresa, salvo demissão por justa causa ou acordo entre as partes.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO EXTERNA AOS EMPREGADOS

O trabalhador não deverá ser privado de comunicação urgente, seja por carta, telefone ou pessoalmente, de acordo com critérios adotados em cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO NA PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que completar 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, terá assegurada a garantia de emprego ou salário durante os 24 (vinte e quatro) meses anteriores a data em que, comprovadamente, através de lançamentos em Carteira de Trabalho ou documento hábil concedido pelo INSS, tenha adquirido direito a:

- a) Aposentadoria por Tempo de Serviço / Contribuição, concedida pela Previdência Social, em seus prazos mínimos;
- b) Aposentadoria Especial assim concedida através de documento hábil fornecido pela Previdência Social;
- c) Aposentadoria por velhice, em seus prazos mínimos.

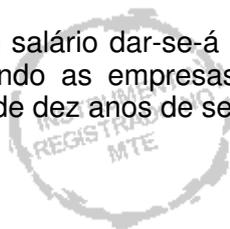
§ Primeiro - A garantia de emprego ou salário referida nesta cláusula abrange exclusivamente aqueles 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, não se estendendo após as datas limites. Após o preenchimento de qualquer das condições exigidas

para as aposentadorias referidas na forma acima, cessará de pleno direito a garantia assegurada;

§ Segundo - Não fará jus à garantia de emprego ou salário prevista nesta cláusula o empregado dispensado por justa causa ou por acordo com a empresa;

§ Terceiro - O empregado comunicará e comprovará junto à empresa, nos 30 (trinta) dias que antecederem a aquisição do direito previsto nessa cláusula, as condições que o habilitem ao benefício, sob pena de não o fazendo perder o direito assegurado;

§ Quarto - A garantia de emprego ou salário dar-se-á a partir da comunicação e comprovação prevista no parágrafo anterior, devendo as empresas dar ciência da presente cláusula aos empregados que nela possuam mais de dez anos de serviços ininterruptos.



JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AMAMENTAÇÃO

Como forma alternativa ao disposto no art. 396 da CLT, a empregada que estiver efetivamente amamentando filho de até 06 (seis) meses de idade, atendidas as recíprocas conveniências, poderá retardar em uma hora a entrada no trabalho ou antecipar em uma hora a saída, durante o período de amamentação, sem prejuízo da remuneração normal da jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

De forma a adequar a jornada de trabalho às necessidades organizacionais, as empresas e os empregados poderão, na forma da Lei, desde que haja concordância da empresa e de metade mais um dos empregados envolvidos neste processo, estabelecer jornada de 12 x 36 horas.

§ 1º- As empresas que necessitarem adotar a jornada de trabalho de 12 x 36 horas darão ciência prévia mínima de 30 (trinta) dias ao Sindicato Profissional conveniente para, querendo, anuir com a regular alteração contratual;

§ 2º - Em caso de impasse, por parte do Sindicato Obreiro, será convocado o Sindicato Patronal da empresa requerente para compor o processo negocial de mudança de jornada.

§ 3º - No caso de Empresas em que se verifique falta de encomendas e/ou reconhecida dificuldade operacional, o Sindicato Profissional, sempre com a interveniência do Sindicato Patronal respectivo, se compromete a negociar com estas Empresas a flexibilização de sua jornada de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÕES E PRORROGAÇÕES

As empresas e os empregados poderão, na forma da Lei, desde que haja concordância da empresa e de metade mais um dos respectivos empregados, estabelecerem horário de compensação para os dias de Carnaval e dias intercalados entre os dias em que, por força de Lei, acordo ou contrato em vigor, não haja trabalho. Do ajuste respectivo será dada ciência ao Sindicato Profissional conveniente.



§ Primeiro - Poderão as empresas prorrogar, para fins de compensação do sábado, o horário de trabalho de seus empregados, inclusive do sexo feminino e dos menores, observadas as disposições legais pertinentes à matéria;

§ Segundo - Para os fins previstos nesta cláusula, não haverá acréscimo de salário.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DA MARCAÇÃO DE PONTO NO INTERVALO PARA REFEIÇÕES.

As empresas dispensarão a marcação de ponto, nos horários destinados a repouso e alimentação.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante em caso de realização de prova, devidamente comprovada, desde que a mesma ocorra em horário incompatível com o do trabalho, avisado o empregador, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - Esta garantia de abono de falta é extensiva aos exames vestibulares, limitada, porém, a uma inscrição por semestre.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS (PIS)

Desde que devidamente comprovadas, serão abonadas as faltas do empregado no segundo meio expediente dos dias destinados ao recebimento do PIS, com exceção daqueles que o

recebam na empresa ou em agência bancária nela instalada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOCUMENTOS

Não será computado, para efeito de desconto no repouso semanal remunerado e / ou feriado, décimo terceiro salário e férias, a ausência do empregado, devidamente comprovada, para obtenção de:



a) Carteira de identidade;

b) Carteira de trabalho;

c) CPF;

d) Escritura de aquisição de moradia própria.

Parágrafo Único - Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil ou mediante convênio entre o empregador e a repartição pública competente.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - . FÉRIAS COLETIVAS E/OU INDIVIDUAIS

O início das férias coletivas e/ou individuais não deverá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia já compensado.

Parágrafo Único - As empresas poderão conceder férias proporcionais, por antecipação, aos empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo, considerando-se como quitado o respectivo período, iniciando-se, então, um novo período aquisitivo.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA A EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença maternidade para as empregadas que judicialmente adotarem crianças, nos termos do art. 392 – A da CLT

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas localizadas nos municípios abrangidos por este acordo, não integradas à rede pública de fornecimento de água, se obrigam a fornecer no horário e local de trabalho, água potável a seus empregados;

Parágrafo Único - As empresas acima definidas deverão, na forma da Lei, proceder à análise bacteriológica da água destinada ao consumo humano.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE EPIS

Os empregados se obrigam a usar regularmente os EPIS., de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como, a zelar por sua conservação. O não uso dos EPIS., por parte do empregado, o sujeitará às penas previstas em Lei.

§ Primeiro - As empresas fornecerão aos seus empregados os equipamentos de proteção individual, necessários à sua segurança e relativos ao tipo de atividade a ser desempenhada, bem como, se comprometem a respeitar as normas prevencionistas de acidentes do trabalho;

§ Segundo - Na hipótese de extravio ou dano dos equipamentos, os empregados indenizarão as empresas, quando tais fatos decorrerem de sua culpa;

§ Terceiro - Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar, quando não se apresentarem ao serviço com os equipamentos fornecidos ou se apresentarem com estes, em condições de higiene ou de uso inadequados.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Aos integrantes da categoria profissional serão fornecidos, gratuitamente, pelas respectivas empresas, uniformes e calçados de trabalho, em número mínimo de 2 (dois) ao ano, de acordo com as necessidades do serviço, desde que seu uso seja decorrente de exigência da empresa,

de norma legal ou quando o uniforme contiver qualquer marca identificadora da empresa, tais como nome ou logotipo, obrigando-se os empregados a zelar pela sua conservação.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PROTEÇÃO À SAÚDE DA GESTANTE

As empresas garantirão à trabalhadora gestante o remanejamento durante a gravidez, caso seu local de trabalho seja insalubre.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CIPA

As empresas darão ciência, com 15 (quinze) dias de antecedência, ao Sindicato Profissional, da realização de eleições dos membros de sua CIPA.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO

Os Sindicatos convenientes se comprometem a implementar ações que promovam a sedimentação de uma cultura prevencionista, por parte das empresas e trabalhadores do setor, inclusive com a participação de representante da CIPA, em congresso que tenha a finalidade precípua na troca de experiência, na prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Agendam o dia 28.04.10, para tal fim.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO E SAÚDE

Os Sindicatos acordantes, reconhecendo a precariedade do atendimento médico prestado pelo Governo às vítimas de acidente do trabalho e doentes e o alto custo dos planos de saúde existentes, resolvem desenvolver esforço comum e se comprometem a formar uma comissão paritária, objetivando estudar e buscar soluções conjuntas que visem atender às necessidades do setor metalúrgico

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PLANTÃO AMBULATORIAL

Nos estabelecimentos com mais de 200 (duzentos) empregados trabalhando em horário noturno, como tal definido na CLT, a empresa manterá plantão ambulatorial e veículo disponível para casos de emergência.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CAMPANHAS EDUCATIVAS

As empresas se comprometem a desenvolver campanhas educativas ou programas de esclarecimento sobre doenças sexualmente transmissíveis, alcoolismo, tabagismo e câncer.

RELAÇÕES SINDICAIS**SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO**

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados facultarão ao Sindicato Profissional até 2 (dois) dias por semestre, a possibilidade de proceder a sindicalização de seus empregados, em local, forma e condições ajustadas previamente com a direção da empresa, vedada, qualquer atividade de propaganda ou proselitismo político, bem como, o uso de recursos suscetíveis de causar ruídos ou perturbação.

Parágrafo Único - A empresa responderá a solicitação no prazo máximo de 01 (uma) semana.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISO**

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados manterão, em local de fácil acesso, quadro para informações do Sindicato Profissional, no qual serão afixadas, exclusivamente, comunicações daquele Sindicato, remetidas por sua diretoria ou delegados sindicais, a que se refere o art. 523 da CLT legalmente investidos, que as rubricarão e pelas mesmas responderão na forma de direito.

Parágrafo Único - As empresas com menos de 20 (vinte) empregados, observados os mesmos princípios, buscarão facilitar local para a afixação de tais avisos, sem, todavia, estarem obrigadas à confecção e manutenção do quadro a que se refere o "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS NAS EMPRESAS

O Sindicato Profissional, sempre que desejar tratar de assunto de interesse sindical no local de trabalho terá garantido o acesso de dirigente, desde que seja estabelecido prévio entendimento com a direção da empresa.



Parágrafo Único - Na hipótese dos entendimentos previstos no "caput" da presente cláusula gerarem dificuldades ou controvérsias de qualquer natureza, o Sindicato Profissional concitará o Sindicato Empresarial respectivo a intermediar os entendimentos.

COMISSÃO DE FÁBRICA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO PARITÁRIA PARA ESTUDOS SINDICAIS

Os sindicatos convenientes se comprometem a criar uma Comissão Paritária, com o objetivo de estudar, considerando o contexto conjuntural e os dispositivos legais, e apresentar sugestões sobre assuntos que possam:

- a) Gerar divergências surgidas entre os sindicatos por motivo de aplicação de quaisquer dispositivos deste acordo;

- b) Adequar a presente convenção à norma legal superveniente que modifique, no todo em parte, o entendimento que embasou a aprovação de qualquer de suas cláusulas, prejudicando sua aplicação, caso não seja alterada;

- c) Servir de base para facilitar as relações do trabalho.

§ Primeiro - A Comissão Paritária, de que trata esta cláusula, será composta por representantes de cada sindicato, profissional e patronal, atendendo, assim, às questões que dizem respeito aos interesses dos trabalhadores e das empresas, dos diferentes portes e segmentos representados nesta Convenção;

§ Segundo – será criado, pelas partes, um regimento para operacionalizar a atuação desta Comissão.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções no emprego, à razão de 01 (um) por empresa, poderão ausentar-se do serviço por um máximo de 150 (cento e cinquenta) horas anuais, sem prejuízo nas férias, 13º salário e repouso semanal remunerado, desde que pré-avisado o empregador, por escrito, pelo Sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da data do afastamento.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, por ocasião do recolhimento da contribuição sindical, relação nominal dos empregados, com os respectivos recolhimentos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - . DESCONTO (NÃO INCIDÊNCIA)

É livre a filiação em associações recreativas, esportivas, sociais, cooperativas de crédito e de consumo, bem como, a opção pelo seguro de vida em grupo, devendo os empregados serem esclarecidos do significado das filiações acima e, se aceito por eles, as empresas poderão efetuar os respectivos descontos em folha de pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Nos termos do artigo 545 da CLT, a partir de 1º de outubro de 2010 será descontada mensalmente dos integrantes da categoria profissional, que sejam associados ao Sindicato Profissional, contribuição associativa no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o salário nominal dos empregados que, todavia, não poderá resultar em valor inferior a R\$ 15,00 (quinze reais) mensais.

§ Primeiro - O recolhimento ao Sindicato, pelas empresas, será efetuado até o 4º dia útil do mês subsequente ao desconto, através de boleto bancário próprio a ser enviado pelo Sindicato Profissional;

§ Segundo – As Empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do depósito realizado, além do comprovante do mesmo, relação nominal dos contribuintes com os respectivos descontos;

§ Terceiro - Para fins do desconto referido nesta cláusula, o Sindicato Profissional enviará às empresas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação dos novos trabalhadores associados, onde constará o nome e respectivo número na relação de associados já existentes na empresa e que serão objeto de desconto no mês em curso, sob pena do mesmo não se realizar;

§ Quarto - Atendido o disposto no parágrafo anterior, a empresa que deixar de efetuar o desconto ou de recolhê-lo ao Sindicato, dentro do prazo estipulado, incorrerá na correção monetária do mesmo, correspondente 1/30 (um trinta avos) do fator de correção da Caderneta de Poupança, com base no dia 1º do mês anterior, aplicado sobre o valor não recolhido ao Sindicato, por dia de atraso, revertida em favor do Sindicato, sem qualquer ônus para os associados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL

Em Assembléia Geral realizada no dia 21 de julho de 2010, os trabalhadores da categoria aprovaram o desconto de seus salários, a título de taxa assistencial, o percentual de 6% (seis por cento) a ser descontado em 02 (duas) parcelas no valor equivalente de 3% (três por cento) cada, dos salários dos trabalhadores, nos meses de novembro de 2010 e janeiro de 2011, que não se manifestarem contrários ao desconto, e será calculada e recolhida aos Sindicato dos Trabalhadores, pelas empresas, nas condições adiante discriminadas, sob pena de não o fazendo, no prazo estipulado, incorrer na correção monetária das mesmas, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do fator de correção da Caderneta de Poupança, com base no dia 1º do mês anterior, aplicado sobre o valor não recolhido, por dia de atraso e revertido a favor do Sindicato Profissional, sem qualquer ônus para os empregados. O Sindicato Profissional assume a integral responsabilidade civil, criminal e trabalhista sobre o que trata a presente cláusula.

§ Primeiro— Os valores referidos no "caput" da presente cláusula serão recolhidos pelas empresas, até o 4º dia (quarto) dia útil a partir da efetivação do desconto (mês de competência), exclusivamente ao Sindicato Profissional, mediante boleto bancário a ser fornecido pelo Sindicato Profissional, devendo as empresas enviar àquele sindicato relação nominal dos contribuintes com os respectivos descontos;

§ Segundo- Excetuam-se do aludido desconto os associados do Sindicato Profissional e os empregados cuja contribuição sindical seja, na forma da legislação em vigor, recolhida para entidade sindical representativa de categoria profissional diversa da representada neste instrumento e aqueles que, no prazo a contar inicialmente, da assinatura da presente convenção até o dia 06 de novembro de 2009, firmarem de próprio punho, sua recusa ao desconto previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregados, associados ou não ao Sindicato Profissional, poderão optar por participar da Contribuição Confederativa, concorrendo a prêmios que serão distribuídos pelo Sindicato Profissional, cujas regras e datas serão amplamente divulgadas pelo Sindicato obreiro.

§ Primeiro - A Contribuição Confederativa é de livre adesão.

§ Segundo – Os empregados não associados poderão optar pela Contribuição Confederativa, em substituição à Contribuição Assistencial;

§ Terceiro – A Contribuição Confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da Contribuição Assistencial, ou Sindical.

§ Quarto – Os empregados que aderirem à Contribuição Confederativa sofrerão o desconto mensal de R\$ 15,00 (quinze reais), observando-se a regra do parágrafo anterior, que serão repassados ao Sindicato profissional, até o 4º dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, não o fazendo, a empresa arcar com o respectivo valor, sem ônus para o empregado;

§ Quinto – A responsabilidade pela abrangência e indicação do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de qualquer ônus ou consequência perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no art. 462 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

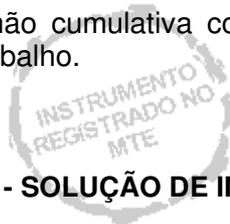
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As empresas obrigam-se a divulgar o presente Acordo, para amplo conhecimento dos trabalhadores.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - NÃO CUMULATIVIDADE DE VANTAGENS

Serão sempre aplicáveis de forma não cumulativa com a Lei, as condições estipuladas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - SOLUÇÃO DE IMPASSES

Os Sindicatos acordantes obrigam-se a promover contatos recíprocos através de correspondências, reuniões ou outros meios adequados, conciliatórios, inclusive arbitragem, para garantir a correta interpretação, aplicação e observância das cláusulas e condições ora pactuadas, de forma a prevenir, sobrestar ou solucionar quaisquer conflitos delas resultantes.

§ Primeiro - Os conflitos, suscitados por qualquer uma das partes, deverá ser previamente examinado e, se possível, solucionado no âmbito da representação patronal e representação dos trabalhadores. A solução consensual, quando houver, será adotada por escrito, com assinatura das partes, na forma de acordo. O prazo para discussão do problema será de 60 (sessenta) dias, a contar da data que uma parte der ciência a outra. Os prazos previstos poderão ser prorrogados, desde que haja comum acordo entre as partes. Não havendo consenso as partes poderão se submeter ao procedimento de mediação ou, diretamente, de arbitragem;

§ Segundo - A arbitragem, se adotada, será indicada consensualmente pelos Sindicatos acordantes, em procedimento sumário;

§ Terceiro - A observância da solução consensual ou arbitral é obrigatória;

§ Quarto - Os procedimentos acima referidos constituem preliminares obrigatórias a quaisquer outras medidas, inclusive judiciais, que possam ser adotadas com mesmo objetivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

a) Para fins de obtenção de auxílio doença: 05 (cinco) dias úteis;

b) Para fins de obtenção de aposentadoria: 15 (quinze) dias úteis;

c) CAT (comunicação de acidente de trabalho): até o primeiro dia útil ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato e fornecerão copia ao sindicato profissional.

Parágrafo Único - As empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso e desde que solicitado, os formulários exigidos pela Previdência Social para fins de instrução do processo de aposentadoria especial, nos prazos acima mencionados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - EDUCAÇÃO

Os Sindicatos Empresariais se comprometem a colaborar com o Sindicato dos Trabalhadores junto aos setores governamentais e privados no sentido de dar prosseguimento ao trabalho que vem sendo desenvolvido para a formação de mão de obra dos metalúrgicos, como também, proporcionar a todos os trabalhadores metalúrgicos a oportunidade de concluírem o ensino fundamental e médio, condição indispensável para que o trabalhador possa se desenvolver como cidadão e profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente convenção, em cada uma de suas cláusulas, retrata fidedignamente a livre vontade das partes consagrada nas Assembléias Gerais dos Sindicatos convenientes e se fundamenta no Art. 7º, Inciso XXVI e no Art. 8º, inciso II, da Constituição Federal; no Art. 840 do Código Civil

e no Art.611 e seguintes da CLT.

Parágrafo Único - Com base nos fundamentos jurídicos supra especificados, na livre vontade das partes, na reconhecida representatividade dos Sindicatos da Categoria Econômica e da Categoria Profissional, respeitando-se o princípio da unicidade sindical, e no conjunto econômico representado por esta Convenção as partes se dão, mutuamente, plena rasa e geral quitação por si e por seus representados para nada mais reclamarem em juízo ou fora dele.

ALEX FERREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND T I M M I M E C R N M C E M B S R M V R M E M U N R J

LUCENIL FERREIRA DE CARVALHO
PRESIDENTE
SIND DAS IND MET MEC E MAT ELE NO EST DO RIO

MARCIO AFFONSO FERNANDES
TESOUREIRO
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERACAO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

HAROLDO DE BARROS COLLARES CHAVES
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA ELETRONICA, INFORMATICA, TELECOM E SIMILARES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LELIS MARCOS TEIXEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO INDS MATERIAIS E EQUIPS RODOV E FERROV EST RJ

CESAR MOREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS IND MEC E DE MAT ELETR DO M DO R JANEIRO

CARLOS ALBERTO DA ROCHA FRAGOSO
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DAS IND MET NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO